

**ALTERAÇÕES
REGIME CANÁBIS
FINS INDUSTRIAIS**

Legislação e
Regulamentação de
Direito da Saúde

P. 1-4



CIÊNCIAS DA VIDA E SAÚDE

DESTAQUE

Alterações à legislação e regulamentação da Canábis para fins industriais e medicinais

- **Clarificação do regime legal da canábis para fins industriais incluindo para uso alimentar ou alimentação animal e**
- **Regulamentação técnica da gestão de resíduos da produção da canábis para fins medicinais**

Nos passados meses de janeiro e fevereiro foram publicadas duas relevantes alterações ao regime da canábis, a primeira, publicada em janeiro, clarifica e regula o regime do cultivo da canábis para fins industriais cuja autorização é da competência da DGAV, a segunda, é uma regulamentação técnica conjunta da APA e do Infarmed sobre a “Gestão de resíduos de Canábis, no âmbito de atividades que produzem canábis para fins medicinais”.

► **Portaria 14/2022 de 5 de janeiro**

<https://files.dre.pt/1s/2022/01/00300/0002000023.pdf>

A Portaria 14/2022 de 5 de janeiro clarifica a regulamentação do cultivo da canábis para fins industriais.

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 83/2021, de 15 de abril, que define os requisitos para a instrução dos pedidos e procedimentos relativos à concessão de autorizações para o exercício das atividades relacionadas com o cultivo, fabrico, comércio por grosso, transporte, circulação, importação e exportação de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis.

Assim, de acordo com as alterações introduzidas:

- o **cultivo da planta da canábis para fins industriais** através da obtenção de fibras e sementes não destinadas a sementeira, incluindo para uso alimentar ou alimentação animal ou para fabrico de alimentos ou alimentos compostos para animais, ou para fins experimentais para as mesmas finalidades, **depende da observância dos seguintes requisitos:**

- (ii) A área mínima admitida, no somatório das parcelas de uma dada exploração agrícola, é de 0,5 ha;
 - (iii) A densidade de sementeira deve ser a adequada ao fim em vista, não podendo ser inferior a 30 kg de semente por hectare.
- Não é permitido o transporte para fora da exploração agrícola das sumidades floridas contendo ou não a semente.
 - As embalagens de sementes abertas que contenham sobras de sementes não utilizadas na sementeira na campanha agrícola para a qual foram adquiridas não podem ser usadas no ano seguinte, devendo o agricultor guardar prova documental do destino dado às sobras.
 - As embalagens de semente que tenham sido adquiridas e associadas a processos de pedidos de autorização indeferidos devem ser mantidas com o seu fecho original e só podem ter os seguintes destinos:
 - a) Se o indeferimento não foi por motivos associados às embalagens, pode o requerente manter as embalagens, desde que mantidas com o seu fecho original, podendo as mesmas ser apresentadas noutra processo de pedido de autorização;
 - b) Se o indeferimento for por motivos associados às embalagens, as mesmas podem ser devolvidas à sua origem, ou destruídas, ou encaminhadas para alimentação animal ou humana, no caso de não estarem tratadas com produtos fitofarmacêuticos, devendo o agricultor guardar, pelo menos durante três anos, prova documental do destino dado.

O novo regime entrou em vigor no dia 6 de janeiro, e aplica-se aos procedimentos de autorização em curso nessa data.

- **Infarmed - Nota técnica "Gestão de Resíduos de Canábis, no âmbito de atividades que produzem canábis para fins medicinais" - APA / INFARMED, I.P.**

https://www.infarmed.pt/web/infarmed/infarmed/-/journal_content/56/15786/5649247

Nota Técnica nº 012/CD/100.20.200 Data: 08/02/2022 **Para:** Entidades de cultivo, fabrico e distribuição de preparações à base da planta da canábis para fins medicinais, Ordem dos Farmacêuticos

A APA - Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. e o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., enquanto Autoridade Nacional de Resíduos e entidade licenciadora e reguladora das atividades relacionadas com a cadeia de produção e distribuição de produtos de canábis, respetivamente, elaboraram a **Nota Técnica "Gestão de Resíduos de Canábis, no âmbito de atividades que produzem canábis para fins medicinais"**

<https://www.infarmed.pt/documents/15786/1559752/Nota+T%C3%A9cnica+%27%27Gest%C3%A3o+de+Res%C3%ADduos+de+Can%C3%A1bis%2C+no+%C3%A2mbito+de+atividades+que+produzem+can%C3%A1bis+para+fins+medicinais%27%27%C2%A0%2%A0/19e7d27a-aa0d-a9a9-062a-ef83115280de>

Esta Nota Técnica visa clarificar o procedimento que deverá ser adotado no que diz respeito à gestão dos resíduos de canábis, nomeadamente a sua classificação, transporte e tratamento, de acordo com a legislação em vigor sobre resíduos e registos no âmbito das substâncias controladas, e as especificidades da própria atividade e características do produto.

CONTACTAS

The Curricula of the contacts can be seen in www.srslegal.pt



CÉSAR S. ESTEVES



E: cesar.esteves@srslegal.pt



ANA MENÉRES



E: ana.meneres@srslegal.pt

DIANA ABEGÃO PINTO
ASSOCIA#

E: diana.pinto@srslegal.pt

ASSOCIA#

E:

Esta Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

